



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

LEI Nº 207/94

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTTEMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e quele sanciona esta Lei:

Art. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população do município de São João do Oeste-SC, regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de São João do Oeste-SC, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

### TÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### CAPÍTULO I - DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.



## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 3º - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 4º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

§ 1º - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo matérias primas, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

§ 3º - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

§ 4º - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

§ 5º - Exercer outras atividades por delegação de Estado.

Art. 6º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circuncrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação estadual.

### CAPÍTULO II - DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 7º - O registro e liberação de industrialização do produto será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

### TÍTULO II

#### DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

#### CAPÍTULO I

#### DA SAÚDE DE TERCEIROS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 8º - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

#### SEÇÃO II

#### ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS.

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 9º - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, se fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 10 - O profissional de ciência da saúde deve:

- I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
- II - Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 11 - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 12 - A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

### SEÇÃO III

#### ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS.

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária em qualquer época.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

### SUBSEÇÃO II

#### HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 14 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

### SEÇÃO V

#### ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 15 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalham ou o utilizem.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Parágrafo único: O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

### SEÇÃO VI

#### ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 16 - Toda pessoa que produza, fabrique, comercie, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Leis e regulamentos.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com a Legislação pertinente, e o atestado expedido por serviço de saúde deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 17 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da Comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

### SEÇÃO IX

#### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 18 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

### SEÇÃO X

#### DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 19 - Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo único: O profissional de comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

### CAPÍTULO III

#### DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agraven a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único: Para os efeitos dessa Lei, são atendidos como:

1. Ambiente - O meio em que se vive;



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

2. Poluição - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e a segurança da população;
3. Contaminação - Qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 21 - Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade e saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 22 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e ou extinção das espécies.

Art. 23 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 2º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

§ 3º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 4º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

### SEÇÃO II

#### POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU ÁGUA

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 24 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único: A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos industriais, comerciais e residenciais nos mananciais de água e sistemas de esgotos de águas pluviais e esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento dos regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 25 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

### SUBSEÇÃO II

#### ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 26 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como em lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

### TÍTULO III

#### DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA À DOS CONTRIBUINTES



## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 27 - Fica instituída a taxa dos atos de vigilância sanitária Municipal, a qual será recolhida, ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), em conta específica, expedindo o Secretário Municipal de Saúde o competente "Alvará Sanitário", após vistoria no imóvel e o recolhimento da taxa, devida pelos proprietários de obras de construção civil para uso residencial, comercial e industriais e todos os estabelecimentos comerciais e industriais, constantes na tabela, anexo I, que faz parte integrante da presente.

I- Vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública.

II- Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para concessão de Alvará Sanitário;

III- Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV- Concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V- Concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 30 (trinta) dias.

VI- Fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII- Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII- Outras fixadas por Decreto Municipal.

### CAPÍTULO II

### DO CÁLCULO



## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 28 - A taxa dos atos de vigilância sanitária Municipal tem como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município e será calculada levando em consideração o risco epidemiológico e o número de pessoas que trabalham.

§ 1º - O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - A taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente à execução do ato.

### TÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30 - Autoridade de saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

§ 1º - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município.

##### CAPÍTULO II

##### GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 31 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I- Leves, aquelas em que o infrator beneficiado por cir-



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

circunstância atenuante;

II- Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III- Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 32 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III- Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33 - São circunstâncias atenuantes:

I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV- Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V- Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34 - São circunstâncias agravantes:

I- Ser o infrator reincidente;

II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III- O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV- Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V- Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública,



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art. 35 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

### CAPÍTULO III

#### ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 36 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Apreensão do produto;

IV- Inutilização do produto;

V- Interdição do produto;

VI- Suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;

VII- Cancelamento de registro de produto;

VIII- Interdição parcial, ou total do estabelecimento;

IX- Proibição de propaganda;

X- Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI- Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 37 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I- Nas infrações leves de 0,5 a 02 UF.

II- Nas infrações graves de 02 a 05 UF.

III- Nas infrações gravíssimas de 05 a 10 UF

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á a UF (Unidade Fiscal) do Município prevista em Lei.

§ 2º - Sem prejuízo dos artigos 31 e 32 desta Lei, na aplicação da



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, ou apresentar defesa que tiver, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 38 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

### CAPÍTULO IV

#### CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES.

Art. 39 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I- Constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Penas: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

II- Constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de distribuição de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, li-



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

cença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Penas: advertência, interdição e/ou multa.

III- Constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Penas: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV- Instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação balneários, estâncias hidrominerais, ternais climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio "x", estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Penas: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V- Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Penas: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

VI- Faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária:

Penas: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, e/ou multa.

VII- aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penas: advertência e/ou multa.

VIII- Impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: advertência e/ou multa.

IX- Retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde:

Penas: advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

X- Opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena: advertência e/ou multa.





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

XI- Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

Penas: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

XII- Avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Penas: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

XIII- Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Penas: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XIV- Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Penas: advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

XV- Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.

XVI- Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Penas: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

XVII- Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Penas: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XVIII- Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Penas: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

XIX- Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação em residências ou frequentados por pessoas e animais:

Penas: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa.

XX- Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Penas: advertência, interdição e/ou multa.

XXI- Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Penas: advertência, interdição e/ou multa.

XXII- Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Penas: interdição e/ou multa.

XXIII- Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa



Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de São João do Oeste

sem a necessária habilitação legal:

Penas: interdição e/ou multa.

XXIV- Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Penas: apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XXV- Transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Penas: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXVI- Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:

Penas: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XXVII- Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

Penas: advertência, interdição temporária ou definitiva e ou multa.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

XXVIII- Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domici-  
liar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

Penas: advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

### CAPÍTULO V

#### CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 40 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos em leis e normas.

Art. 41 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conte-



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

rá:

- I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;
- II- O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV- indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V- prazo para interposição do recurso, quando cabível;
- VI- nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII- a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único: Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 42 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I- pessoalmente,
- II- pelo correio ou via postal,
- III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 41.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir,



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

5º) - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude o parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 43 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 44 - O infrator poderá proferir defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá o auto de infração ser submetido a Comissão de Primeira Instância Administrativa, para análise e parecer sobre a procedência ou não do auto de infração, sendo que esta ouvirá o servidor autuante, que terá prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito, sendo que a seguir o Secretário da Saúde e Ben Estar Social proferirá a decisão acerca da procedência ou não do auto de infração.

§ 2º - Não apresentada a defesa do auto de infração no prazo de vinte (20) dias da ciência do infrator, este será julgado a revelia proferindo a autoridade julgadora definida no parágrafo anterior, decisão após parecer da Comissão de Primeira Instância Administrativa.



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 45 - A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 40, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Art. 46 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 47 - Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer' dentro de igual prazo ao fixado para defesa de Primeira Instância, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória em primeira instância, caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de vinte (20) dias da ciência ou publicação do infrator, sendo que a autoridade nomeará comissão de segunda instância, para análise e parecer sobre o processo de infração, e após o Prefeito Municipal decidirá sobre a procedência ou não da infração.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 43.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 48 - As infrações as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato



Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de São João do Oeste

da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.


§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - O Poder Público Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1995.

São João do Oeste, SC, 12 de dezembro de 1994.



---

Ottmar José Schneiders  
 Prefeito Municipal





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

### TABELA

ANEXO I

#### ATOS DA SAÚDE

#### ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADES DESSENVOLVIDA)

#### INDÚSTRIA DE ALIMENTO

VALORES EM UF

##### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Refeições industriais 0,80

#### LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA ALIMENTOS

##### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Açougue 0,40
- Cantina Escolar 0,25
- Casa de sucos/caldo de cana e similares 0,25
- Comércio atacadista/dépósito de produtos perecíveis 0,25
- Feira livre/comerc. amb. (c/venda carne, pescados, outros alimentos) 0,25
- Lanchonete/bar/petiscarias e similares 0,40
- Mercado super/mini (mais de uma atividade) 0,40
- Mercadoria/armazém (única atividade) 0,25
- Padaria/panificadora/confeitaria 0,40
- Restaurante/buffet/churrascaria 0,40

##### MEIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Depósito de bebidas 0,25
- Depósito de frutas, verduras/fruteiras 0,40
- Venda ambulante (carrinho pipoca/milho/sanduíche, etc) 0,25
- Comércio atacadista produtos não perecíveis 0,25

As empresas que atuam na área de manipulação de gêneros alimentícios além das taxas do Alvará Sanitário, pagarão o valor de 0,05 UF do município por pessoa que manipule alimentos.

#### INDÚSTRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

##### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Agrotóxicos 0,80
- Produtos de uso laboratorial 0,40
- Produtos de uso médico/hospitalar 0,40
- Produtos de uso odontológico 0,40

##### MEIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Embalagens 0,40
- Produtos veterinários/fertilizantes/corretivos 0,40

#### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

##### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

#### AMBULATÓRIOS/CLÍNICAS

- Consultório médico/odontológico 0,80
- Clínica veterinária 0,40

#### ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

- Drogeria/farmácia 0,80
- Unidade volante de saúde 0,40



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de São João do Oeste

VALORES EM U

### ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

- Hospital Geral isento

### ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS

- Laboratório de análises clínicas 0,80

### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação 0,25

- Clínica de psicoterapia/desintoxicação 0,25

- Clínica nutricional 0,25

- Estabelecimento de massagem/sauna 0,25

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Boite 0,40

- Desintetisadora 0,80

### MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- Academia de ginástica 0,25

- Agência bancária e similares 0,25

- Cárcere isento

- Casa de espetáculos (discoteca/baile, similares) 0,25

- Circo/rodeio/parques de diversões 0,25

- Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest. etc) 0,25

- Escritório em geral 0,25

- Hotel (hospedagem) 0,25

- Lavanderia 0,25

- Oficina/consertos 0,25

- Transportes em geral (exceto inspecionados p/SIF) 0,25

- Posto combustível/lubrificante 0,25

- Salão de beleza/manicure/cabeleireiro 0,25

- Serviço de lavagem/polimento de veículos 0,25

### ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO ÁREA CONTÍNUA

= Até 70 m<sup>2</sup> isento

- De 70 m<sup>2</sup> a 120 m<sup>2</sup> 0,25

- De 121 m<sup>2</sup> a 300 m<sup>2</sup> 0,40

- Mais de 300 m<sup>2</sup> 0,80

### TABELA DE TAXAS "SERVIÇOS DIVERSOS"

PREÇOS EM U

- Segunda via do alvará sanitário 0,10

- Vistoria (a pedido do interessado) 0,25

- Baixa alvará sanitário estab. sujeito fisc. sanitária 0,10

- Certidão (qualquer natureza) 0,05

### MULTA

- INÍCIO ATIVIDADES SEM ALVARÁ SANITÁRIO IMPLICARÁ EM MULTA DE 100% (UM POR CEM) DO VALOR DA TAXA ATUALIZADA.

- REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO POR DE PRASO IMPLICARÁ EM MULTA DE 5% SOBRE A TAXA DO ALVARÁ ATUAL, POR MÊS OU FRAÇÃO DE ATRASO.